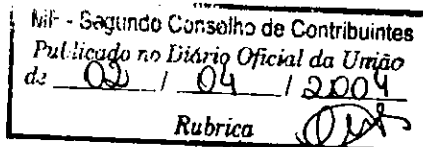




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000010/99-79
Recurso nº : 122.321
Acórdão nº : 203-08.977

Recorrente : CEREAIS BRAMIL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS - CONFISSÃO DE DÍVIDA - Não configura confissão de dívida. DCTF apresentada com saldo a pagar "zero".

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A caracterização da espontaneidade implica na denúncia de infração desconhecida do Fisco e o respectivo pagamento.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de multa de ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEREAIS BRAMIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Lúcio Cláudio Graziadio.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.
Eaal/cf



Processo nº : 13727.000010/99-79

Recurso nº : 122.321

Acórdão nº : 203-08.977

Recorrente : CEREAIS BRAMIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome do contribuinte CEREAIS BRAMIL LTDA, CNPJ nº 32.296.378/0001-70, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de 30/05/1997 a 30/12/1997, conforme elementos acostados às fls.02, no valor de R\$2.423.808,06 , incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/12/98.

Na “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fls 02), a autoridade fiscal autuante informa que houve recolhimento insuficiente da COFINS no período de maio/97 a dezembro/97, tendo como base a Planilha de Verificação de Recolhimento de Tributo acostada às fls.08, e utilizando como enquadramento legal os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

Consta ainda da peça vestibular, o Relatório nº 0084/98 do Grupo de Combate à Inadimplência da Divisão de Arrecadação da Superintendência da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (fls.05/7), onde foi informada a diferença entre os valores apontados pelo contribuinte nas DTCF's deste período, a DIRPJ e os pagamentos apurados no sistema SINAL 07, encontrando-se a diferença que motivou a presente autuação.

Irresignada com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, a interessada apresentou inicialmente a petição impugnatória de fls.30/33, alegando que:

1) De imediato, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com, fundamento no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, pois não concorda com os valores lançados a título de multa e juros, uma vez que trata-se de levantamento repetido, pois já fora anteriormente confessado e apresentado proposta para pagamento, perante à Procuradoria e mesmo, através de Ação Judicial própria a esta finalidade;

2) Entende a requerente ter havido equívoco que, inclusive, atropelou a marcha administrativa, visto sua intenção de adiantar-se a uma possível exação fiscal, visto xerox de seu Requerimento, feito espontaneamente pela empresa, endereçado à “Procuradoria Regional da Receita Federal –RJ”, onde confessara o seu débito nos valores ali demonstrados, com os acréscimos legais proporcionais ao decurso de prazo dos respectivos vencimentos das obrigações tributárias;



Processo nº : 13727.000010/99-79
Recurso nº : 122.321
Acórdão nº : 203-08.977

3) No item nº 2, daquele requerimento, a empresa confessa claramente ser devedora de 08 quotas do COFINS do ano de 1997, vencidas a partir de 05/97 a 12/97, e, por outro lado, no item nº 1 ainda daquele requerimento, a empresa impugnante propusera quitar o seu débito, por via de Compensação de Débito, previsto no artigo 156, II, do CTN, oferecendo administrativamente 1.560.067,8 TDA's – Títulos da Dívida Agrária, com a intenção em quitar COFINS, de igual período de vencimento;

4) Desse modo, importa ressaltar que o débito na época em que a empresa impugnante fizera a confissão espontânea, não era então, objeto de ação fiscal, daí a razão da pretendida compensação proposta;

5) Requer a procedência à Impugnação da autuada para o fim de tornar insubsistente e nulo o auto de infração, em virtude da confissão espontânea e de boa fé, realizada, como já disse, mesmo anterior a exação fiscal;

6) A requerente protocolou em 25/06/98, Ação de Consignação em Pagamento – processo nº 98.0013989-3, em face a Fazenda Nacional, visando objetivar a Compensação do débito, mediante a dação em pagamento com Títulos da Dívida Pública, na forma prevista na MP 1.580 e duas diversas edições até a 1.614/98, logo, incabível a multa de 75%, assim como os acréscimos moratórios posteriores ao referido requerimento e competentes ações judiciais, com o mesmo objeto;

7) Por fim requer a Insubsistência e a Nulidade do Auto de Infração, pois conforme demonstrado, os fatos geradores em que se baseiam a presente autuação já fora objeto de confissão espontânea;

Posteriormente, em 24/05/1999, foram anexados aos autos os documentos de fls. 56/83, onde consta “impugnação complementar” e cópia dos recibos de entrega da DIRPJ, e das DCTF's do ano-calendário 1997, conforme Termo de Juntada de Documento de fls.84, alegando o postulante, em síntese, o mesmo que na impugnação original, ou seja, os débitos objeto do Auto de Infração foram declarados em DCTF espontaneamente, não sendo cabível a incidência da multa de ofício.”

Pelo Acórdão de fls. 100/107– cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/05/1997 a 30/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO/DCTF/LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurada em procedimento fiscal, enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais, pois apenas o crédito tributário regularmente constituído ou o débito confessado em DCTF tem garantido a efetividade de sua cobrança.



Processo nº : 13727.000010/99-79
Recurso nº : 122.321
Acórdão nº : 203-08.977

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a exigência da penalidade prevista no artigo 44- I da Lei nº 9.430/96, quando verificado, em procedimento de ofício pela autoridade fiscalizadora, o não recolhimento do tributo.

COMPENSAÇÃO - Compete aos Delegados da Receita Federal analisar o pedido de compensação entre tributos de diferentes espécies.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 111/119), insurgindo-se contra os acréscimos aplicados ao indébito. Entende que confessou seus débitos de Cofins, requerendo a espontaneidade e não incidência das penalidades.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 122/130).

É o relatório.



Processo nº : 13727.000010/99-79
Recurso nº : 122.321
Acórdão nº : 203-08.977

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a questão cinge-se ao reconhecimento ou não da confissão de dívida e do benefício da espontaneidade, com conseqüente não incidência das penalidades.

Consta dos autos que a requerente protocolou, em 25/06/98, Ação de Consignação em Pagamento nº 98.0013989-3 (fls. 9/15), visando objetivar a compensação do débito de Cofins, mediante a dação em pagamento de Títulos da Dívida Pública, na forma prevista na MP nº 1.580 e duas diversas edições até a de nº 1.614/98. O processo foi julgado extinto sem o julgamento de mérito em 23/07/1998 (fls. 86/88).

A reclamante afirma ter endereçado à Procuradoria Regional da Receita Federal –RJ correspondência onde confessara o seu débito nos valores ali demonstrados, com os acréscimos legais proporcionais ao decurso de prazo dos respectivos vencimentos das obrigações tributárias. Tal documento encontra-se acostado às folhas 46/50, sem data nem carimbo de recebimento por parte da Procuradoria.

Também constam dos autos quatro “Declarações de confissão de dívida” (fls. 51/54) elaboradas pela contribuinte a respeito de débitos do 2º, 3º e 4º trimestres de 1997 e 1º trimestre de 1998, datadas de 10 de agosto de 1998, sem carimbo de recebimento. Não consta a autoridade a quem foram dirigidas. Nestas declarações a contribuinte informa que está tomando providências para quitar o débito na forma prevista em lei.

O Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 04) é datado de 03/12/1998.

Sobre a confissão de dívida, esclareço que, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação para tanto, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em Dívida Ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.



Processo nº : 13727.000010/99-79
Recurso nº : 122.321
Acórdão nº : 203-08.977

(...)"

Contudo, é a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) a declaração destinada à confissão de dívida. Tal declaração foi instituída pelo Secretário da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84.

Especificamente no período analisado, a obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/94:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.

(...)

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;"

Da análise das DCTFs apresentadas pela contribuinte (fls. 72, 74 e 76), verifica-se que as mesmas informam créditos vinculados em valor idêntico ao crédito apurado, não restando saldo a pagar. É evidente que se o contribuinte apresenta DCTF com saldo a pagar "zero", não se pode dizer que houve confissão de dívida. Fica óbvio que a contribuinte entende não dever nada ao fisco. Ressalte-se que as DCTFs foram apresentadas a destempo, vez que as multas por atraso na entrega de DCTF foram pagas em 03/08/1998, conforme DARFs às fls. 73, 75 e 77, emitidos para vencimento em 31/08/1998. Os carimbos de recebimento da DCTFs estão ilegíveis, apenas se identificando o mês de agosto na referente ao 3º trimestre de 1997. Pode-se afirmar que as DCTFs foram entregues em agosto de 1998, após, portanto, a decisão judicial que julgou o processo extinto sem o julgamento de mérito em 23/07/1998 (fls. 86/88).

Note-se que a DIRPJ (fl. 70), conforme jurisprudência deste Colegiado, na falta de apresentação de DCTFs, para certos períodos, tem os mesmos efeitos da confissão de dívida e foi apresentada em 29/04/1998. Ora, as DCTFs, que são as declarações específicas para confissão de dívida, foram apresentadas posteriormente, em agosto de 1998. Assim, havendo divergências entre as duas declarações e ainda sendo apresentada posteriormente, as informações contidas nas DCTFs são tomadas como a confissão da contribuinte.

Quanto à pretensão da reclamante ao benefício da espontaneidade, relembro que a exclusão de responsabilidade por denúncia espontânea é disciplinada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de



Processo nº : 13727.000010/99-79

Recurso nº : 122.321

Acórdão nº : 203-08.977

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

A caracterização da espontaneidade implica na denúncia de infração desconhecida do Fisco e o respectivo pagamento. Tal entendimento tem sido, inclusive, expressado pelo STJ nos seus últimos julgados, de que é exemplo o REsp nº 450.128, de 01/10/2002, cuja ementa a seguir se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 208/TFR. ART. 155-A, § 1º, DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/01). PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação objetivando assegurar à recorrente o direito de efetuar os pagamentos dos parcelamentos de seu débito de ICMS sem a incidência de multa e dos acréscimos financeiros, bem como ser autorizado o abatimento dos valores já pagos a título de tais consectários ilegais com o saldo devedor remanescente dos aludidos parcelamentos. 2. Os autos revelam que a empresa, após lançamentos efetuados em sua escrita fiscal, apurou, por si mesma, débito de ICMS, após o encontro dos saldos devedores e credores, a favor do Estado de São Paulo, nos valores discriminados nos autos, sem, contudo, tê-los pago na época dos respectivos vencimentos. 3. A denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido. 4. Na espécie, o imposto já foi apurado pelo contribuinte. O fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor devido estão registrados na escrita fiscal da empresa, por auto-lançamento. Há, portanto, a caracterização material de uma obrigação já reconhecida pela própria parte devedora, porém, não cumprida no vencimento. 5. Impõe-se, portanto, que, ao pretender liquidá-la, pela via do parcelamento ou não, fique sujeita às cominações legais. A denúncia espontânea não favorece a quem está em atraso com as obrigações tributárias já reconhecidas. A infração cuidada pelo art. 138, do CTN, é a que se caracteriza pela fuga total do contribuinte em esconder do fisco a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a sua obrigação tributária. 6. “Quando há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, uma vez



Processo nº : 13727.000010/99-79
Recurso nº : 122.321
Acórdão nº : 203-08.977

que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitado quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento e a este não substitui, mesmo porque não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais, igualmente, serão adimplidas, nos termos do art. 158, do CTN." (REsp nº 284189/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17/06/2002)7. Recurso conhecido, mas não provido." (grifei).

Conforme fartamente demonstrado, a contribuinte teve oportunidade de confessar seus débitos por meio das DCTFs e de pagá-los antes do início da fiscalização, não o fazendo. Em consequência afasta-se a espontaneidade e a confissão de dívida pleiteadas.

A respeito da aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular o percentual da multa de ofício a ser exigida do sujeito passivo, pois a própria lei já a especifica. No caso presente, a penalidade foi calculada no percentual de 75% do valor da contribuição não recolhida, por determinação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que alterou o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/1991.

Dessa feita, como a incidência da multa e o seu percentual decorrem de expressa disposição legal, não poderia a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, fixar novo critério para formalização do crédito tributário inadimplido. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

LUCIANA PATO REÇANHA MARTINS